



Lei nº 263, de 24 de Outubro de 2005.

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.”

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

Art. 1º. A cultura, direito de todos e manifestação da subjetividade e da vida, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização integral da pessoa humana.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, a Política Municipal de Cultura visará:

- I** - garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II**- garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III**- promover e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV**- realizar a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- V**- superar a distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a auto-estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;
- VI**- promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;
- VII**- fortalecer o meio cultural taquaralense, formando um público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;
- VIII**- garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;



IX- proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
X - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;

XI - desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão; e

XII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura será aprovada pela Conferência Municipal de Cultura, a se realizar bienalmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O regulamento da Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades serão propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, com análise e aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º. Fica estabelecido o Conselho Municipal de Cultura, como instrumento democrático e participativo da comunidade, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras das questões afetas à cultura, com a seguinte composição:

I- Secretário Municipal de Cultura ou ocupante de cargo ou função similar e, em sua ausência, representante por ele indicado;

II- um representante do Executivo Municipal e seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito;

III- um vereador representante da Câmara Municipal e seu respectivo suplente, indicados na forma do regimento da Casa;

IV- um representante do segmento empresarial e seu respectivo suplente, indicados pela Associação, Conselho ou qualquer órgão representativo correlato presente no Município de Taquaral;

V- um representante dos sindicatos de trabalhadores e seu respectivo suplente, indicados em assembléia específica do setor sindical;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

VI- onze representantes da comunidade taquaralense e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura ou Departamento Municipal correlato:

- a) artes cênicas (teatro / circo);
- b) dança (contemporânea / clássica / salão / outras);
- c) linguagens plásticas (pintura / escultura);
- d) cinema e vídeo;
- e) artes gráficas / fotografia
- f) artesanato;
- g) literatura;
- h) música;
- i) patrimônio cultural;
- j) produção e divulgação de conhecimento científico; e
- k) comunicação e mídia.

Art. 4º. Os membros titulares e suplentes do Conselho terão mandato de três anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. 5º. - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I-** definir prioridades na consecução da Política Municipal de Cultura e apontar prioridades para aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;
- II-** acompanhar a elaboração e ser consultado pelo Poder Público Municipal sobre a proposta orçamentária do Município para a cultura;
- III** - opinar, perante os poderes públicos, sobre os atos legislativos e regulamentadores concernentes à cultura;
- IV** - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura;
- V** - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na cultura; e
- VI** - defender o patrimônio cultural do Município e incentivar sua difusão e proteção.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Cultura terá um Núcleo Organizador por ele eleito, que será composto pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Compete ao Núcleo Organizador tomar as providências necessárias para a convocação, a realização e o registro das reuniões do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os membros do Núcleo Organizador, à exceção do Secretário Municipal de Cultura, serão escolhidos dentre os conselheiros e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples dos conselheiros

Art. 7º. O Secretário Municipal de Cultura ou ocupante de posto similar junto ao Poder Público Municipal é o Presidente nato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus componentes.

Art. 9º. As sessões plenárias do Conselho deverão ter quorum mínimo de um terço de seus conselheiros membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10. Para garantir a ampliação da participação e a representatividade das opiniões, os representantes comunitários deverão buscar, junto ao Conselho Regional de Cultura ou Secretaria de Estado da Cultura informações sobre programas governamentais e não governamentais de Cultura que possam ser implantados no Município, bem como angariar recursos para estes fins e criar o Fundo Municipal de Cultura destinado a captação destes recursos.

Art. 11. Na mesma perspectiva do artigo anterior, os membros representantes de segmentos culturais deverão discutir em câmara específica do segmento cultural, composta por no mínimo cinco integrantes, os assuntos em pauta no Conselho Municipal de Cultura ou que para ele pretendam remeter.

Art. 12. Os demais integrantes do Conselho Municipal de Cultura devem, igualmente, discutir com as instituições por eles representadas os assuntos em pauta no Conselho ou que para ele pretendam remeter.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. O Conselho, com a finalidade de apreciar os assuntos que lhe são pertinentes, poderá constituir, entre seus membros, comissões temáticas com o mínimo de três componentes a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres prévios.

Art. 14. Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em três reuniões consecutivas sem justificativa.

Parágrafo único. O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo o setor de onde este for originário proceder à escolha de novo suplente para o tempo remanescente, dentro das regras previstas no Art. 3º desta lei.

Art. 15. Caberá ao Conselho elaborar regimento específico, relativo ao seu funcionamento interno, em consonância com os termos previstos nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 16. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.


Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 24 de outubro de 2005.


Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.


Valdirene dos Santos

Escriturária